



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24028.14324-79

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1252, de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00, para os fins que especifica”*.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Leila Barros (PDT/DF)

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1252, de 12 de agosto de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, das Cidades e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 1.625.802.558,00. O montante, dirigido ao enfrentamento do estado de calamidade pública que se abateu sobre Rio Grande do Sul em 2024 por conta de chuvas “intensas ocorridas entre os meses de abril e maio”,¹ encontra-se distribuído pelas seguintes unidades orçamentárias e ações:

- Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
 - ação 20GP (Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral), com R\$ 5.070.000;

¹ A transcrição consta da exposição de motivos (EM) nº 63/2024 MPO, que acompanha a medida provisória em análise.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24028.14324-79

- ação 219Z (Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União), com R\$ 2.185.000;
- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta:
 - ação 00WD (Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul), com R\$ 300.000.000;
- Ministério das Cidades - Administração Direta:
 - ação 00AF (Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR), com R\$ 800.000.000;
 - ação 00CW (Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional), com R\$ 300.000.000;
- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS (unidade orçamentária do Ministério das Cidades):
 - ação 00TI (Apoio à produção habitacional de interesse social), com R\$ 200.000.000;
- Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta:
 - ação 164Y (Restabelecimento da navegabilidade do Sistema de Hidrovias do Rio Grande do Sul em decorrência do estado de Calamidade Pública), com R\$ 18.547.558.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a Exposição de Motivos (EM) nº 63/2024 MPO, que acompanha a MP, consigna que:

A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24028.14324-79

resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

Sobre o mesmo assunto, diz ainda a referida exposição de motivos:

Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MP nº 1252, de 2024.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, é analisada a emenda apresentada à MP nº 1252, de 2024.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24028.14324-79

recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 63/2024 MPO, acima reproduzidas, sejam suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), na Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), na Lei nº 4.320, de 1964,



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24028.14324-79

na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a EM nº 63/2024 MPO aponta para a utilização do “superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023”.

No que diz respeito ao compromisso com resultados fiscais ao longo do exercício financeiro, cabe lembrar que o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, a teor do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul”. Ainda segundo o decreto, a “União fica autorizada a não computar” as despesas abertas por crédito extraordinário e relacionadas à mencionada calamidade “no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º” da LRF.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos”, destacamos que o presente crédito está em consonância com tal regime, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a abertura do presente crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre um grande número de municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as esferas estadual e municipal, envia todos os esforços possíveis para mitigar o impacto da catástrofe e viabilizar a



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24028.14324-79

pronta recuperação das comunidades envolvidas. A providência adotada pelas unidades orçamentárias contempladas com o crédito revela-se fundamental para o enfrentamento da situação.

Emenda

Como dito, foi apresentada uma emenda à MP nº 1252, de 2024, no prazo regimental. A proposição, de autoria do Deputado Federal Marangoni (União-SP), busca, por meio de alteração de texto, fixar como oferta pública a modalidade de destinação relativa a parte das dotações previstas, na medida provisória, para a integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Independentemente do mérito da emenda, e antes de qualquer análise nesse sentido, devemos avaliar a sua admissibilidade, a teor do disposto no art. 146, § 1º, da Resolução nº 1, de 2006-CN. Segundo nos parece, as alterações propostas não podem ser acolhidas em face do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Consoante tal normativo, aplicável também aos créditos adicionais, inclusive os extraordinários, “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa”, ressalvada apenas “a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”. Não se enquadrando nessa ressalva, acreditamos que a emenda oferecida deva ser declarada inadmitida.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1252, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção.



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/24028.14324-79

Quanto à única emenda apresentada (emenda nº 1), entendemos que deva ser declarada inadmitida, conforme o art. 146, da Resolução nº 1, de 2006-CN, e o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1252, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2024.

Senadora Leila Barros (PDT/DF)

Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464350219>